



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126342 - RS (2025/0479407-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : F B V
ADVOGADOS : FERNANDO VIEIRA GUZMAN - SP482547
LUCAS CALVI - RS100346
AGRAVADO : Y A V (MENOR)
REPR. POR : C L DE A
ADVOGADOS : CRISTIANE LEÃO DE AZEVEDO - RS105862
CINARA MEDEIROS GARCIA - RS118520

EMENTA

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALIMENTOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO POR PAGAMENTO *IN NATURA* SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Em regra, "*não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial*" (HC 297.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 29/09/2014).

3. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. A pretensão recursal de admitir a compensação do crédito alimentar, afastada pelo Tribunal de origem - que não reconheceu a existência de circunstância excepcional a autorizá-la e concluiu que os pagamentos decorreram de mera liberalidade -, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126342 - RS(2025/0479407-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : F B V
ADVOGADOS : FERNANDO VIEIRA GUZMAN - SP482547
LUCAS CALVI - RS100346
AGRAVADO : Y A V (MENOR)
REPR. POR : C L DE A
ADVOGADOS : CRISTIANE LEÃO DE AZEVEDO - RS105862
CINARA MEDEIROS GARCIA - RS118520

EMENTA

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALIMENTOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO POR PAGAMENTO *IN NATURA* SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Em regra, "*não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial*" (HC 297.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 29/09/2014).
3. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
4. A pretensão recursal de admitir a compensação do crédito alimentar, afastada pelo Tribunal de origem - que não reconheceu a existência de circunstância excepcional a autorizá-la e concluiu que os pagamentos decorreram de mera liberalidade -, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. B. V. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO QUE FIXOU ALIMENTOS IN NATURA, CONSISTENTES EM OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR PLANO DE SAÚDE, BEM COMO ALIMENTOS IN PECUNIA, EM VALOR EQUIVALENTE A 80% DO SALÁRIO- MÍNIMO, MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA QUITAÇÃO, ACOLHENDO TESE DE COMPENSAÇÃO DOS ALIMENTOS IN PECUNIA PELO PAGAMENTO DE DESPESAS IN NATURA, CONSISTENTES EM MENSALIDADES ESCOLARES. MITIGAÇÃO À VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE NÃO SE APLICA NO CASO CONCRETO, POIS, ALÉM DE NÃO RESTAR COMPROVADA A CONCORDÂNCIA, NEM MESMO A CIÊNCIA PRÉVIA DA EXEQUENTE COM A PRETENDIDA COMPENSAÇÃO, NÃO FOI DEMONSTRADO QUE O PAGAMENTO IN NATURA SE DEU PARA O CUSTEIO DE NECESSIDADES ESSENCIAIS, QUE CERTAMENTE SERIAM SUPORTADAS PELA PENSÃO MENSAL FIXADA IN PECUNIA . PELO CONTRÁRIO, SENDO A MENSALIDADE ESCOLAR DE VALOR SUPERIOR, PRESUME-SE QUE A DESTINAÇÃO DA VERBA ERA O PAGAMENTO DE OUTRAS DESPESAS, INCLUSIVE PORQUE O QUE SE PRETENDIA FOSSE PAGO IN NATURA FOI DEFINIDO EXPRESSAMENTE NO TÍTULO, ELENÇANDO-SE APENAS O PLANO DE SAÚDE. NÃO VERIFICADA SITUAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.” (e-STJ, fl. 148)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 171).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 422 do Código Civil, pois teria havido violação à boa-fé objetiva, com comportamento contraditório da genitora (*venire contra factum proprium*), que teria aceitado por longo período o pagamento direto das mensalidades e, posteriormente, buscado cobrança em pecúnia.

(ii) art. 884 do Código Civil, pois a manutenção da execução apesar do pagamento de despesas essenciais *in natura* (educação) teria gerado enriquecimento sem causa das alimentandas/genitora, implicando “duplo pagamento” da obrigação.

(iii) arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, pois o custeio direto da educação pelas mensalidades escolares teria atendido necessidades básicas das alimentandas, de modo que a interpretação dada pelo acórdão recorrido contrariaria a finalidade do dever de alimentos.

(iv) art. 1.707 do Código Civil, pois a regra de incompensabilidade dos alimentos seria passível de mitigação em hipóteses excepcionais, e o caso concreto - com pagamento de despesas essenciais em valor superior ao pensionado - teria se enquadrado nessa exceção, devendo admitir abatimento/compensação.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 226).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a exequente propôs cumprimento de sentença de alimentos em face do alimentante, buscando a satisfação da pensão fixada em pecúnia (80% do salário mínimo) e do custeio do plano de saúde, conforme título judicial. Alegou que o executado deixara de cumprir a obrigação na forma estipulada, passando, unilateralmente e sem anuência da genitora, a pagar diretamente as mensalidades escolares das filhas, pretendendo compensar tais despesas com a pensão devida.

A sentença acolheu a justificativa do executado, reconheceu o adimplemento por pagamento *in natura* das mensalidades escolares e extinguiu a execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, além de fixar honorários em favor do executado e suspender sua exigibilidade pela gratuidade (e-STJ, fl. 145).

Em apelação, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso das exequentes, afastou a compensação pretendida e determinou o prosseguimento da execução nos termos do título, assentando que não houve demonstração de anuência da genitora, que os alimentos são insuscetíveis de compensação (art. 1.707 do Código Civil) e que o pagamento de despesas escolares não substitui a pensão em pecúnia, nem configura enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 146-148). Embargos de declaração opostos posteriormente foram desacolhidos, mantendo-se a orientação do acórdão (e-STJ, fls. 168-171).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 422, 884, 1.694, 1.695 e 1.707 do Código Civil.

Inicialmente, a parte recorrente alegou violação do art. 422 do Código Civil, em decorrência de suposto comportamento contraditório da genitora (*venire contra factum proprium*) e de afronta à boa-fé objetiva, ao aceitar por longo período o pagamento direto de mensalidades escolares e, depois, cobrar em pecúnia a pensão.

Contudo, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Avançando, o recorrente alega violação aos arts. 884, 1.694, 1.695 e 1.707 do Código Civil, sustentando que a manutenção da execução, apesar do pagamento direto de despesas essenciais (educação), gerou enriquecimento sem causa das alimentandas/genitora, configurando “duplo pagamento”. Afirma que o custeio das mensalidades escolares já teria atendido às necessidades básicas, de modo que a interpretação do acórdão recorrido desvirtua a finalidade dos alimentos. Defende, ainda, a mitigação da regra da incompensabilidade em situações excepcionais, como a dos autos, em que os gastos teriam superado o valor da pensão, admitindo-se, assim, abatimento ou compensação.

No caso, o acórdão recorrido consignou que a pensão alimentícia é, em regra, insuscetível de compensação, sendo a alteração unilateral da forma de pagamento mera liberalidade do alimentante, sem efeito de quitação. Embora a jurisprudência admita mitigação excepcional -especialmente quando há custeio de despesas essenciais para evitar enriquecimento sem causa -, entendeu-se que tal hipótese não se configura no caso concreto. Destacou-se que o pagamento de mensalidades escolares não abrange todas as necessidades básicas (moradia, alimentação, serviços, transporte, vestuário, higiene e lazer), sendo o ensino privado, em regra, adicional à subsistência. Ressaltou-se, ainda, que o título judicial fixou alimentos em pecúnia e também obrigação específica *in natura* (plano de saúde), sem incluir a escola, inexistindo previsão ou acordo para compensação. Não houve demonstração de prévio ajuste, ciência ou anuência da genitora quanto ao pagamento direto, nem de que tais despesas substituiriam a pensão. Ao contrário, por serem de valor superior, presume-se que a pensão em dinheiro se destina a outras despesas. Assim, afastou-se o enriquecimento sem causa e concluiu-se que, sem autorização expressa, os pagamentos *in natura* configuram mera liberalidade, não admitindo abatimento. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

“A norma geral é a da inviabilidade de qualquer abatimento, conforme estabelecido pelo art. 1.707 do Código Civil, pois um dos atributos da pensão alimentícia é o de ser insuscetível de compensação.

O entendimento jurisprudencial também é pacífico na linha de que a modificação da forma de pagamento dos alimentos, estipulada em decisão judicial, constitui mera liberalidade do alimentante e, consequentemente, não deve ser reconhecida para efeitos de quitação da obrigação alimentar.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de mitigar a incompatibilidade em circunstâncias excepcionais, especialmente quando há custeio de despesas essenciais, as quais seriam certamente suportadas pela pensão mensal fixada em pecúnia, visando, outrossim, a evitar o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA PROVER O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. A

jurisprudência do STJ, em regra, não admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos in natura. Entende-se que o pagamento de forma diferente da estipulada pelo juízo deve ser entendido como mera liberalidade. 1.1. Todavia, deve-se ponderar que o princípio da não compensação do crédito alimentar não é absoluto, podendo ser flexibilizado para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes. Nesse contexto, o STJ tem admitido, excepcionalmente, a compensação de despesas pagas in natura referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, com o débito oriundo de pensão alimentícia. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 1.256.697/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, D Je de 1/10/2020.) (grifei)

Contudo, penso que o caso dos autos não é de mitigação da regra que veda a compensação dos alimentos.

Importante lembrar que os alimentos se devem, em primeiro lugar, para garantir subsistência digna, o que não se tem exclusivamente com o custeio de despesas de ensino. Existem outras despesas básicas, a exemplo daquelas referentes à moradia, ao fornecimento de água, gás, luz e internet, ao custeio de alimentação, transporte, vestuário e itens básicos de higiene, além de lazer.

Aliás, a educação, embora tenha caráter essencial e deva ser priorizada, é item disponível na rede pública, de maneira que o ensino privado, em regra, é privilégio de quem, além de custear as despesas acima, possui condições de também com ele arcar.

Logo, não obstante me filie ao entendimento de que é possível a compensação de pagamento de mensalidades escolares com alimentos fixados in pecunia, entendo que esta não é automática e cabível em todas as hipóteses em que o alimentante, obrigado a pagar in pecunia, optar por quitar a obrigação in natura, arcando diretamente com as mensalidades escolares.

Afinal, em regra, como visto, é defeso alterar, modo unilateral, o modo de adimplemento do encargo, apenas cabendo o abatimento pretendido em circunstâncias excepcionais, que não vislumbro caracterizadas no caso concreto. Veja-se que o título, formado por meio de acordo judicial, não apenas havia estabelecido alimentos in pecunia, como também havia fixado alimentos in natura, consistentes na obrigação de pagar plano de saúde (2.3).

Logo, possível depreender que, fosse intenção das partes que os alimentos in natura prestados pelo pai fossem destinados ao pagamento do plano de saúde e de escola, assim teriam consignado expressamente, também incluindo o pagamento da mensalidade escolar diretamente pelo pai, ao invés de fixar obrigação de pagar alimentos em dinheiro, mediante depósito na conta da genitora. Também não há referência de que, com o valor equivalente a 80% do salário-mínimo pactuado, deveria a genitora arcar com esta despesa das filhas.

Possível que tal entendimento ocorresse posteriormente, mas também não se viu nada nesse sentido. Não há sequer demonstração de que a parte exequente tenha sido ao menos informada de que a pretensão do executado era a de quitar sua obrigação judicialmente estabelecida mediante aqueles pagamentos, de modo que pudesse organizar as finanças familiares sem contar com aquela quantia, muito menos que com isso tenha consentido.

Ou seja, não veio demonstrado que o pagamento in natura se deu mediante prévio ajuste entre as partes, ou que foi para o custeio de necessidades essenciais que seriam certamente suportadas pela pensão mensal fixada in pecunia. Pelo contrário, até mesmo por ser a mensalidade escolar de valor superior, presume-se que a pensão em espécie se destina ao custeio de outras despesas. Não vejo, portanto, situação de enriquecimento sem causa pelo prosseguimento da execução, inclusive porque o valor estipulado in pecunia não se mostra tão elevado para o custeio de despesas de duas filhas.

Neste contexto, sem autorização expressa para o abatimento dos valores da pensão em espécie (no caso, compensando-a completamente), os pagamentos de despesas in natura, realizados pelo executado, devem ser tidos como sua mera liberalidade." (e-STJ, fls.145-146) [g.n.]

Com efeito, o entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, em regra, *"não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial"* (HC 297.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 29/09/2014). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA FORMA DE PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Em regra, "não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial" (HC 297.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 29/09/2014).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o conjunto probatório dos autos para concluir que não se verifica a excepcionalidade a possibilitar a compensação da pensão alimentícia com a parcela paga in natura. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.166.974/DF, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA PROVER O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos in natura. Entende-se que o pagamento de forma diferente da estipulada pelo juízo deve ser entendido como mera liberalidade.

1.1. Todavia, deve-se ponderar que o princípio da não compensação do crédito alimentar não é absoluto, podendo ser flexibilizado para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes. Nesse contexto, o STJ tem admitido, excepcionalmente, a compensação de despesas pagas in natura referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, com o débito oriundo de pensão alimentícia. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.256.697/MG, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. ALIMENTOS. COMANDO JUDICIAL PREVENDO PAGAMENTO EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO POR PAGAMENTO IN NATURA SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. "Não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial" (HC 297.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 29/09/2014).

4. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.565.114/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020, g.n.).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL(CPC/2015). FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO FIXADA EM PECÚNIA. ABATIMENTO DE PRESTAÇÃO "IN NATURA". IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INCOMPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Controvérsia em torno da possibilidade, em execução de alimentos, de serem deduzidas da pensão alimentícia fixada exclusivamente em pecúnia as despesas pagas "in natura" referentes à taxa de condomínio e IPTU do imóvel onde reside a exequente.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, em regra, os valores pagos a título de alimentos não são suscetíveis de compensação, salvo quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado, o que não se verificou nas instâncias ordinárias.

3. Inviabilidade, a partir das premissas fáticas traçadas na origem, de concluir que o pagamento das cotas de condomínio e IPTU não adveio de mera liberalidade do devedor ou, ainda, que estas obrigações deveriam ter sido adimplidas pela ocupante do imóvel, em razão do óbice do enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

4. Fundamentos do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp n. 1.744.597/PR, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019, g.n.)

Desse modo, estando a conclusão do Tribunal de origem em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Além disso, observa-se que a possibilidade de compensação de alimentos foi dirimida no acórdão recorrido mediante a análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame, na via estreita do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALIMENTOS.

REGRA DA INCOMPENSABILIDADE. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.**
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.**
- 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a dívida alimentar, como regra, é insusceptível de compensação, nos termos do art. 1.707 do CC, norma que somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado.**

Precedentes.

- 4. Hipótese dos autos em que as instâncias ordinárias não verificaram a existência de enriquecimento ilícito do alimentado, registrando que houve mera liberalidade do alimentante com o custeio de despesas relacionadas à construção positiva da prole (aulas de inglês e plano de saúde).**

- 5. Eventual modificação do entendimento do acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

- 6. Agravo interno não provido.**

(AgInt no REsp n. 2.109.180/SC, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

- 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, em regra, os valores pagos a título de alimentos não são suscetíveis de compensação, salvo quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado, o que não se verificou nas instâncias ordinárias.**

- 2. No caso, o Tribunal de origem compreendeu que os pagamentos realizados pelo agravante, alheios ao título executivo judicial, devem ser considerados como atos de mera liberalidade, sendo inadmissível a compensação. Alterar tal conclusão demandaria nova análise do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial.**

- 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.**

(AgInt no AREsp n. 1.862.013/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.126.342 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0479407-3

Número de Origem:
50212838420238210015

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F B V

ADVOGADOS : LUCAS CALVI - RS100346

FERNANDO VIEIRA GUZMAN - SP482547

AGRAVADO : Y A V (MENOR)

REPR. POR : C L DE A

ADVOGADOS : CRISTIANE LEÃO DE AZEVEDO - RS105862

CINARA MEDEIROS GARCIA - RS118520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026